



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 60-34.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) EDSON DE ALMEIDA BORBA E COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM
NOVO TEMPO

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral mediante alto falantes. Eleições 2012.
Representação julgada procedente pelo juízo de primeiro grau.
Condenação em face da realização de propaganda eleitoral utilizando-se de motocicleta com alto falantes, em distância inferior a 200 metros do foro.

Preliminar de suspeição do magistrado afastada ante o fato de que o juiz possui o exercício cumulativo do poder de polícia e da jurisdição eleitoral, as quais não se confundem.

No mérito, mantém-se a condenação, estando comprovadas a autoria e a materialidade da conduta irregular, devendo ser afastada a sanção pecuniária por falta de previsão legal.

Parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao recurso para afastar a sanção pecuniária.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - , Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp e Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.


DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 60-34.2012.6.21.0074

PROCEDÊNCIA: ALVORADA

RECORRENTE(S) EDSON DE ALMEIDA BORBA E COLIGAÇÃO ALVORADA DE UM
NOVO TEMPO

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

SESSÃO DE 19-09-2012

RELATÓRIO

O Juiz da 74ª Zona Eleitoral - Alvorada - julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando Edson de Almeida Borba, candidato a prefeito, e a Coligação Alvorado de um Novo Tempo à pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, em face da realização de propaganda eleitoral utilizando-se motocicleta com alto falantes, em distância inferior a 200 metros do foro, promotoria de justiça, conselho tutelar, delegacia de polícia, batalhão da Brigada Militar e do Colégio Antônio de Castro Alves, todos no Município de Alvorada, fulcro no art. 37, § 1º, c/c art. 39, ambos da Lei n. 9.504/97 (fls. 33-41). O processo originou-se de flagrante efetuado pelo próprio juiz eleitoral, que fotografou o veículo nas proximidades do foro. Na ocasião, determinou fosse cessada a propaganda, bem como a remessa do expediente ao Ministério Público Eleitoral local (fls. 06 e verso).

Irresignados com a decisão, recorrem os representados, invocando, preliminarmente, a suspeição do magistrado, e, no mérito, a inexistência de provas nos autos de que, efetivamente, praticaram propaganda, bem como ausência de previsão legal para a aplicação da multa (fls. 42-8).

Apresentadas contrarrazões (fls. 51-4), subiram os autos a este TRE e foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo parcial provimento do recurso (fls. 58-60v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Tempestividade

A sentença foi publicada em 18/8/2012, às 14h35min (fl. 41v). O recurso, interposto às 14h04min do dia 19/8/2012 (fl. 42), é tempestivo.

Preliminar de suspeição do juiz eleitoral.

Os recorrentes argumentam que o Juiz Eleitoral da 74ª ZE, ao fotografar motocicleta dotada de equipamento de som, impulsionou o início do processo, de forma que seria suspeito para proferir decisão no mesmo feito.

Cumulado ao exercício da jurisdição, ao juiz eleitoral é concedido o exercício simultâneo do poder de polícia, por meio do qual poderá ele agir para fazer cessar ilegalidades flagrantes. Modo especial, ele é exercido em relação à propaganda eleitoral que, por sua natureza e transitoriedade, deve ser prontamente reprimida, caso haja indicação de prática contrária à ordem jurídica. Isso não lhe tira a competência inerente para julgar as representações cujo exame está sob a sua jurisdição.

A esse respeito, normatiza a Resolução TSE n. 23.370/11:

Art. 4º O Juiz Eleitoral é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações a ela pertinentes.
[...]

Art. 76. [...]

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º).

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta resolução.

No caso, o que se verificou foi o magistrado no exercício cumulativo das duas funções: no primeiro momento, no do poder de polícia, diante de flagrante ilícito que estava aos seus olhos, tanto é que registrou imagem fotográfica; no segundo, para o fim de ver o fato processado jurisdicionalmente, encaminhou os elementos coletados ao exame do Ministério Público Eleitoral, que foi, afinal, regularmente o propositor da representação.

Assim, não há falar em suspeição do juiz eleitoral e, portanto, afastado a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

preliminar.

Mérito

Não obstante a negativa da autoria, tenho que a propaganda foi, de fato, realizada sob responsabilidade dos representados, na medida em que a prova, coletada pelo juiz no exercício do poder de polícia, mostra-se irrefutável, dando conta de ter sido a propaganda realizada a menos de 200 metros de vários órgãos públicos, configurando-se, assim, irregular.

Resta, então, perquirir se, da prática do ato, resulta imputação de sanção aos representados, além da cessação da propaganda já determinada em sede liminar.

O juiz eleitoral, ao julgar a representação, arbitrou multa no valor de R\$ 2.000,00 aos representandos, com base no art. 37, § 1º, da Lei da Eleições, que assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não olvidado que a veiculação de propaganda eleitoral, em veículo dotado de aparelhagem de som, nas proximidades de órgãos públicos, constitui propaganda irregular que se subsume na previsão da Resolução do TSE n. 23.370/11:

Art. 9º. [...]

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Contudo, como norma limitadora de direito, que deve receber reputação de cunho restritivo, descabe realizar a interpretação combinada do art. 39, § 3º, e do art. 37, § 1º,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Lei das Eleições, na medida em que as aplicabilidades dos dois dispositivos são distintas: o primeiro, veda o uso de carros de som a certa distância de órgãos públicos; o segundo, veda a veiculação de propaganda em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, que a ele pertençam, e nos de uso comum.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte:

Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora. Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária ao descumprimento do disposto no artigo 12, § 1º, I, da Resolução TSE n. 22.718/08. Provimento negado.

Assim, a despeito da inadequação da conduta, cuja cessação foi imposta e assim deve permanecer, tenho que a aplicação da multa não é devida, por ausente previsão legal a esse fim.

Diante do exposto, dou **parcial provimento** ao recurso interposto por Edson de Almeida Borba e Coligação Alvorada de um Novo Tempo, para **afastar a sanção pecuniária**, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada preliminar, deram parcial provimento ao recurso, para afastar a sanção pecuniária.